JUIZ — DIVERSIDADE DE REMUNERAÇÃO — CONSTITUCIONALIDADE

— Interpretação do art. 124, n.º VI, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Dr. Lincoln de Assis Moura
Apelação cível n.º 86.319 — Relator: Sr. Desembargador
DIMAS DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 86.319, da comarca de São Paulo, em que são apelantes o Juízo, *ex officio*, e a Fazenda do Estado, e é apelado o Dr. Lincoln de Assis Moura: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, adotado o relatório de fls., dar provimento às apelações, para julgar improcedente a ação, pagas as custas pelo vencido.

Para acolher a pretensão do apelado, e julgar que, em face ao disposto no Decreto estadual n.º 15.204, de 31 de outubro de 1945, e ao amparo do art. 141, § 1.º, da Constituição federal, os Magistrados de 4.ª entrância, com mais de 20 anos de serviço público, têm direito à quarta-parte dos respectivos vencimentos, entendeu a respeitável sentença apelada que a lei estadual contém emissão injustificada; omissão essa que importa em violação do princípio da isonomia contido no art. 141, § 1.º, da Constituição federal.

Data venia, não ocorre nem uma, nem outra coisa. A lei estadual não foi omissa, por imperfeição técnica de sua elaboração; e não fere princípio constitucional algum, quando exclui dos benefícios da quarta parte, aos Magistrados de primeira instância, com apenas 20 anos de serviço público.

O estudo dos diplomas que estabeleceram essa vantagem adicional, convence de que o Decreto n.º 15.204, que é o vigorante a respeito do assunto, deliberadamente excluiu os Magistrados de primeira instância. Só atribui tal vantagem aos Magistrados de segunda instância, considerando principalmente a relevância das suas funções.

O primeiro dispositivo a respeito surgiu com a Constituição estadual de 1935,

cujo art. 47, § 2.º, atribuiu o acréscimo da quarta-parte aos Magistrados que contassem mais de 30 anos de serviço público. Posteriormente, já sob a vigência da Carta Constitucional de 1937, surgiu o Decreto-lei n.º 14.431, de 30 de dezembro de 1944, que no art. 21 extinguiu êsse adicional concedido a todos os Magistrados. Apenas ressalvou os direitos adquiridos, relativamente àqueles que já houvessem obtido a vantagem. Em 1945 é que surge o Decreto-lei n.º 15.204; e êste não restabeleceu às inteiras o art. 47, § 2.º, da Constituição estadual de 1935, que perdera a vigência. Tão-sòmente repetiu a ressalva já contida no Decreto-lei n.º 14.431, relativa ao respeito ao direito adquirido sob o amparo da Constituição estadual de 1935. De novo, dispôs que a vantagem da quarta-parte era concedida ùnicamente aos membros do Tribunal de Apelação que contassem mais de 20 anos de serviço público, ou mais de 10 anos de exercício nesse Tribunal (art. 4.º). Em face aos têrmos dêsse decreto-lei não se justifica o entendimento de que restabelecido foi, por completo, o disposto no art. 47, § 2.º, da Constituição estadual revogada. Se o Decreto-lei n.º 14.431 só ressalva a percepção dessa vantagem aos Magistrados que já a haviam obtido, o de n.º 15.204, tão-sòmente a assegurou àqueles que, à data do primeiro, já contavam mais de 30 anos de serviço público. Nenhuma outra ressalva se contém nos aludidos decretos. No que tange à quarta-parte aos 20 anos de serviço público, o Decreto-lei n.º 15.204 foi expresso: só a atribui aos membros do Tribunal de Apelação; deliberadamente deixou de atribuí-la, com êsse tempo de serviço, aos demais Magistrados. Conseqüentemente, o citado Decreto-lei n.º 15.204 nada restabeleceu; sim, instituiu a quarta-parte aos 20 anos, para os Magistrados de segunda instância; e a mesma vantagem ùnicamente àqueles juízes que, à data do Decreto-lei n.º 14.431, já haviam completado 30 anos de serviço público. Nada restabeleceu, nos têrmos do art. 47, § 2.º, da Constituição estadual revogada. Apenas concedeu vantagem sob novas condições, 20 anos para os membros do Tribunal; e 30 anos para os juízes que, por ocasião do Decreto-lei n.º 14.431, de 1944, já haviam atingido êsse tempo de serviço.

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 15.551, de 23 de janeiro de 1946, veio de sua parte a garantir o adicional da quarta-parte aos Magistrados de primeira instância (Juízes de Direito) que, tenham ou não, na data do Decreto-lei n.º 14.431, atingido aos 30 anos de serviço público.

Vê-se, pois, que a exclusão dos Magistrados de primeira instância, quanto à percepção da quarta-parte dos vencimentos, aos 20 anos de serviço público, está feita às claras, intencionalmente, pelas leis que regulam a matéria. E reafirmada pelo Decreto-lei n.º 15.551, de 1946, que, para a concessão dessa vantagem estabeleceu o tempo de 30 anos completos; assim como pela recente Lei n.º 1.162, de 31 de julho de 1951 que, ao criar o Tribunal de Alçada, também Juízo de segunda instância, equiparou os seus membros, para efeito dessa vantagem, aos Desembargadores (art. 10).

Demonstra isso, inequìvocamente, que por motivos próprios, peculiares à categoria e funções dos Magistrados de segunda instância, é que o legislador lhes concede a quarta-parte com 20 anos de serviço público. Não houve esquecimento do legislador, quanto aos juízes de primeira instância; para êstes, tal vantagem está submissa a 30 anos de serviço público, ao que dispõe o Decreto-lei n.º 15.551, de 1946, art. 11.

Justa, ou injusta, essa distinção, não cabe ao Judiciário resolvê-la através de sentença. O Judiciário não legisla; não pode nem mesmo a pretexto de que a lei é imperfeita, omissa, completá-la; principalmente quando, para isso, — como é o caso, — tem que investir contra os seus têrmos claros.

Patente que o legislador excluiu os juízes de primeira instância, da vantagem em causa, quando apenas contassem 20 anos, não 30, de serviço público,

resta a questão de violar tal disposição o princípio da isonomia, à sombra do qual se acolheu a pretensão do apelado. E tal violação não se verifica.

A diversidade de remuneração dos membros da Magistratura é acolhida pelo art. 124, n.º VI, da Constituição federal. O citado art. estabelece a divisão das categorias, em primeira e segunda instâncias; a divisão da primeira instância em entrâncias, e a da segunda, em Tribunais de Justiça e de Alçada; e a proporção dos respectivos vencimentos em ambas, fixando que entre uma entrância e outra a diferença de vencimento não excederá a 30%, e entre os da mais elevada entrância não serão inferiores a dois terços dos vencimentos dos Desembargadores. Óbvio, portanto, que a diversidade de vencimentos é prevista como legal, traduzindo o exato conceito do que seja isonomia, uma vez que esta não justifica a supressão das diferenças inerentes às funções diversas, às categorias diferentes, imperativo decorrente do princípio da hierarquia funcional. Por conseguinte, fixada na Lei Magna a diferença de categorias, a diversidade da remuneração dentro de certos limites, lei estadual alguma que, sem violar a proporção constitucional, atribua a determinada categoria, ou a funções diversas, remuneração também diversa, ferirá o decantado princípio da isonomia. O art. 141, § 1.º, que consagra o princípio da igualdade formal, no que é relativo à Magistratura tem os seus limites traçados pelo art. 124, n.º VI, quanto a vencimentos; como os tem, nos demais incisos, em referência às categorias e funções dos magistrados. O legislador constituinte, como já observou Paulino Jacques (cf. *Da Igualdade Perante a Lei*, págs. 233-234), não olvidou ou desconheceu que a igualdade absoluta é uma utopia. A desigualdade de situações está na natureza da vida em sociedade, pois a igualdade jurídica outra coisa não é que a igualdade de situação, e esta, em se tratando de funções, está submissa à hierarquia, pressupondo a igualdade de condições e circunstâncias. Traçando as garantias da Magistratura, rendeu-se a essa evidência jurídica; e admitindo a diversidade de categorias, de funções, também admitiu como essencial a diferença de remuneração, estabelecendo os respectivos limites.

Irrelevante assim, que a vantagem da quarta-parte sôbre os vencimentos, após 20 anos de serviço público, seja considerada de ordem pessoal; ou *pro labore facto*, ou *pro labore faciendo*; que se incorpore, ou não, e para todos os efeitos, aos vencimentos. Uma vez que a sua concessão a determinada categoria de magistrados, não coloca os das demais categorias fora do amparo contido na proporcionalidade constitucional, não há cogitar de violação de preceito legal básico; nem de aplicação do princípio da isonomia, em forma utópica. Desde as do juiz substituto, até as do Desembargador, as funções são semelhantes. Todos êles julgam. Mas essas funções não são idênticas; nem as respectivas categorias são iguais. Entre os magistrados, as categorias diferem, entrância a entrância, na primeira instância; e substancialmente, quanto à categoria e funções, da segunda para a primeira instância.

Êsse é o entendimento dominante neste Tribunal, ao que se vê do recurso de revista, *in Revista dos Tribunais*, vol. 238, pág. 306.

É certo que, na presente ação, a procedência foi decretada com apoio no princípio da isonomia, e sob o entendimento de que o Decreto-lei n.º 15.204, de 1945, esquecera, omitira por imperfeição, aos juízes de 4.ª entrância; mas a inicial invocou o princípio contido no art. 124, n.º VI, da Constituição federal. Contudo, fàcilmente se verifica que ao amparo dêste preceito, também não vinga a pretensão do apelante; e quiçá por isso mesmo, é que o brilhante prolator da decisão apelada se abroquelou em outros argumentos, buscou outros fundamentos para, ao largo do art. 124, n.º VI, da Constituição federal, concluir pela procedência do pedido. De fato, a proporcionalidade de vencimentos assegurada pela Constituição federal não é,

na hipótese, vulnerada. Vencem os juízes de 4.ª entrância, há mais de ano, Cr$ 36.000,00 mensais. Os Desembargadores, também, mensalmente, Cr$ 42.000,00; a esta importância adicionada a quarta-parte, percebem os que têm, Cr$ 52.500,00 mensais. Dois terços desta importância são, precisamente, Cr$ 35.000,00; e os juízes de 4.ª entrância estão percebendo Cr$ 1.000,00 a mais da exata proporção fixada no art. 124, n.º VI, da Constituição federal. A mesma proporcionalidade era respeitada na anterior tabela de vencimentos.

Por todo o exposto, e não obstante o brilhantismo da respeitável sentença apelada, a procedência da ação não pode subsistir.

São Paulo, 30 de maio de 1958. — *Pinto do Amaral*, Presidente. — *Dimas de Almeida*, Relator. — *Davi Filho*. — *Juárez Bezerra*.